

Lei 1193/2023
(Projeto de Lei nº 001/2023 – Autoria: Vereador Eduardo Cassol)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO COMUNICAREM À POLÍCIA CIVIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSPEITAS OU INDÍCIOS DE CRUELDADE, ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIMENTO OU MUTILAÇÃO CONTRA ANIMAL POR ELES ATENDIDO/RESGATADO/HOSPEDADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONDE/PB.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, no âmbito do município de Conde/PB, ficam obrigados a comunicar à Polícia Civil e ao Ministério Público os casos em que houver suspeita ou indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação contra animal por eles atendido/resgatado/hospedado, esteja vivo, morto ou venha a falecer durante o atendimento, a internação ou a hospedagem.

§ 1º - A obrigação de comunicar contida no *caput* independe da regularidade formal do estabelecimento, podendo envolver tanto pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado ou mesmo pessoas físicas que prestem serviços a animais vivos.

§ 2º - O prazo para comunicação às autoridades de que trata o *caput* é imediato.

§ 3º - Caso não seja possível a comunicação imediata, sua realização se dará em até 24 (vinte e quatro) horas computadas da chegada do animal ao estabelecimento de atendimento veterinário ou, ainda, do momento de seu recebimento, resgate ou hospedagem.

§ 4º - A comunicação de que trata o *caput* conterá:

I – nome e endereço completos da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento de seu atendimento, resgate ou recebimento pelo órgão/entidade;

II – relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento/resgate, detalhando os aspectos físicos e/ou psicológico-comportamentais caracterizadores da suspeita de abuso, de crueldade e/ou de maus-tratos, bem como os procedimentos adotados.

§ 5º - Em que se tratando de médico veterinário e/ou zootecnista que preste serviço a animal que se encontra sob suspeita ou com indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, além de cumprir o disposto nesta Lei, deverá obedecer integralmente aos comandos da Resolução CFMV nº 1.236/2018, especialmente ao inteiro teor de seu art. 4º.

§ 6º - A obrigatoriedade da comunicação prevista no caput independe de o responsável pelo estabelecimento de atendimento veterinário ser (ou não) médico veterinário ou zootecnista.

Art. 2º - Obrigam-se também ao disposto no art. 1º desta lei e em relação aos animais pelos órgãos/entidades recebidos/resgatados:

I – sociedades/associações de proteção animal, regularmente constituídas ou não;

II - jardins zoológicos/botânicos ou órgãos/entidades congêneres, públicos ou privados, regidos pela Lei Federal nº 7.173/83 e/ou legislação equivalente;

III – Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, quando atuando no âmbito de Conde/PB.

Art. 3º - Para os fins desta lei, entendem-se por:

I – estabelecimentos de atendimento veterinário: órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, os pet shops em geral, ambulatórios veterinários, clínicas veterinárias, hospitais veterinários, hotelzinho, canis, gatis ou quaisquer outros estabelecimentos similares, de direito público ou privado, regularmente constituídos ou não, que prestem serviço a animais vivos, quer sejam eles domésticos, quer silvestres;

II – indícios de crueldade, abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação: quaisquer suspeitas ou constatações dessas situações as quais sejam decorrentes do estado físico ou psicológico em que se encontrar o animal atendido/resgatado/hospedado;

III – legislação equivalente: conjunto de leis, tratados, convenções, acordos, pactos ou protocolos internacionais, decretos presidenciais, atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas competentes, convênios que entre si celebrarem o município de Conde/PB e a União e/ou o Estado da Paraíba, desde que todas essas espécies normativas versem sobre temas relativos à instalação, ao funcionamento, e à conservação de estabelecimentos de atendimento veterinário, bem como tratem de direitos outorgados a animais domésticos e/ou silvestres garantidores da dignidade e do bem-estar desses seres;

IV – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor e/ou sofrimento desnecessários a animal, bem como envolva conduta que intencionalmente cause maus-tratos de modo contínuo a animal de qualquer espécie;

V – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários a animal de qualquer espécie;

VI – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropósito, indevido, excessivo, demaisido ou incorreto de animal, causando-lhe prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo-se nos atos caracterizados como abuso aquele de natureza sexual de qualquer tipo e causado a animal de qualquer espécie;

VII – ferimento: qualquer lesão ou perturbação produzida em qualquer tecido por um agente externo, físico (mecânico, elétrico, irradiante ou térmico) ou químico (ácido ou alcali);

VIII – mutilação: remoção (corte ou amputação) parcial ou total de uma parte ou membro do corpo;

Art. 4º - São condutas constatadoras de maus-tratos a qualquer animal, aquelas previstas:

I – nos §§ 2º e 3º do art. 7º, no § 1º do art. 22 e no art. 89 da Lei Estadual nº 11.140/2018;

II – no art. 5º da Resolução do CFMV nº 1.236/2018;

III – no art. 3º do Decreto Federal nº 24.645/1934.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais sanções de naturezas administrativa, cível e penal previstas na legislação em vigor, o descumprimento dos prazos a que aludem esta lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, regulamente constituída ou não, à multa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR – PB – por cada animal cuja comunicação não tiver sido efetivada em consonância com o que determina este instrumento normativo.

§ 1º - Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a exemplo de ambulatórios, clínicas e hospitais públicos, órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º - O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente;

I – à suspensão temporária, quando for o caso, da autorização para funcionamento, da licença sanitária, da licença ambiental e demais licenças necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento de atendimento veterinário;

II – à inscrição do valor devido e atualizado na Dívida Ativa com todas as consequências tributárias daí decorrentes.

§ 3º - A suspensão temporária a que alude o inciso I do § 1º deste artigo cessará tão logo haja a quitação integral da dívida, ou seja, efetivado acordo equivalente entre a municipalidade e o devedor, a exemplo de parcelamento ou outra forma de quitação do débito.

§ 4º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração pelo descumprimento dos prazos estipulados por esta lei, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta por cada animal cuja comunicação não tiver sido efetivada de acordo com o que determina o presente instrumento normativo.

Art. 6º - Para a efetividade desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a definir como competente para a aplicação das multas aqui previstas os seguintes órgãos/entidades:

I – Secretaria de Meio Ambiente;

II – Guarda Municipal.

Parágrafo único – Fica autorizada, ainda, para cumprimento do desiderato previsto no *caput* deste artigo, a celebração de convênios com entidades/órgãos governamentais de âmbito estadual, pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser firmadas parcerias público-privadas, bem como praticados todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

Art. 7º - A comprovação da comunicação de que trata o art. 1º e seus desdobramentos deverá permanecer arquivada no estabelecimento de atendimento veterinário ou pela pessoa física por até 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – A comprovação a que se refere o *caput* se dará por qualquer meio admitido em direito, inclusive na forma eletrônica (e-mail, protocolo eletrônico, etc.).

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias computados a partir de sua publicação.

Conde, 05 de junho de 2023

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde